



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete 07 - VAGO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800297-26.2023.8.15.0211.

ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga.

RELATOR: José Célio de Lacerda Sá – Juiz convocado.

APELANTE: _____

ADVOGADOS: Matheus Elpídio Sales da Silva (OAB/PB n.º 28.400-A) e Francisco Jeronimo Neto (OAB/PB nº 27690-A)

APELADO: _____

ADVOGADO: Pedro Torelly Bastos (OAB/RS 28.708-A).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE SEGURO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO HÁBIL. CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE. ÁUDIO JUNTADO NA CONTESTAÇÃO. INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AOS TERMOS DO CONTRATO. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DA SEGURADORA PROMOVIDA. REGULAR EXERCÍCIO DO CREDOR.

VALIDADE DAS COBRANÇAS NO CASO CONCRETO.

DESPROVIMENTO DO APELO.

Restando demonstrada a contratação do seguro que originou as cobranças impugnadas, por meio da juntada do instrumento contratual respectivo assinado pela consumidora, deve ser mantida a Sentença que julgou improcedente o pedido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

_____ interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga (Id. 27248279), nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor da _____, que julgou improcedente o pedido que objetivava a declaração de nulidade da cobrança a título de seguro, a devolução dos valores descontados a esse título e a condenação da Seguradora ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que a cobrança decorreu do exercício regular do direito de credor, ante a demonstração da contratação, pelo que o Autor foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Em suas Razões (Id. 27248280), o Apelante alegou que a contratação do seguro questionado não foi por ele realizada, em razão do que defendeu a nulidade do negócio jurídico e a necessidade de ser indenizada pelos prejuízos patrimoniais e morais que afirma ter sofrido.

Ao final, pugnou pelo provimento do Apelo e a reforma da Sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial.

Nas Contrarrazões (Id. 27248283), a Seguradora Recorrida defendeu a legalidade dos descontos, ao argumento de que a similaridade entre a assinatura apostada no contrato e nos documentos anexados pelo Apelante restou demonstrada, pleiteando o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça não apresentou manifestação meritória, considerando a inexistência de interesse público na presente demanda (Id. 28284335).

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso**.

A Autora, ora Apelante, é titular de conta bancária mantida junto ao Banco _____, tendo alegado na Petição Inicial que têm sido descontados valores de sua conta a título de “_____”, consoante demonstrado pelos extratos

colacionados aos autos (Id. 27248003), relativos a um seguro que ela afirma jamais ter sido contratado.

A Seguradora Apelada defendeu a validade dos descontos e colacionou aos autos o áudio de telefone em que as partes firmaram o contrato (Id. 27248268).

O contrato firmado via telefone tem valor jurídico e não configura prática abusiva, sobretudo quando trazida a gravação telefônica, na qual são confirmados os dados pessoais do Apelante e são claros os termos do negócio jurídico.

Ademais, o Apelado deixou de requerer qualquer prova técnica que pudesse demonstrar eventual falsidade ou irregularidade nos documentos juntados pelo Apelado. Assim, não foram verificados vícios ou motivos relevantes para a invalidação do contrato em questão.

Em casos análogos ao sob exame, as Câmaras Especializadas Cíveis deste Tribunal de Justiça[1] possuem firme jurisprudência no sentido de que a cobrança de seguro é legal, mas por se tratar de contratação opcional e não incorrer em ilegalidade, conhecida como venda casada, sua efetiva contratação deve ser demonstrada por apólice própria.

Assim, existindo nos autos a efetiva demonstração da contratação do seguro, não há como imputar à Seguradora Recorrida qualquer conduta ilícita, tampouco responsabilidade indenizatória pela cobrança de valores a este título, os quais devem ser considerados legítimos, eis que ela se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo do direito pleiteado na Petição Inicial, insculpido no art. 373, II, do Código de Processo Civil, revestindo os descontos de regular exercício do direito de credor.

Posto isso, conhecida da Apelação, nego-lhe provimento, pelo que majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela Apelante para o patamar de 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida, porém, a suspensão da exigibilidade, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

José Célio de Lacerda Sá – Juiz convocado

Relator

[1] (file:///C:/Users/User/Downloads/AC%20-%200800297-26.2023.8.15.0211%20%20Cobran%C3%A7a%20de%20seguro%20supostamente%20n%C3%A3o%20contratado CERCEAMENTO DEFESA. REJEIÇÃO. No caso, mostra-se desnecessária a realização de outras provas nos autos, porquanto é possível verificar a contratação pelo conjunto probatório dos autos, em especial os contratos colacionados aos autos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. AUSENTE VENDA CASADA NÃO VERIFICADA. ORIGEM DO DÉBITO COMPROVADA. COBRANÇAS QUE CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA RÉ. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO. No caso, não resta caracterizada a venda casada, vez que demonstrada a contratação inequívoca da rubrica em pacto distinto, identificado e assinado pela parte Autora. Ademais, as operações negociais são válidas e com benefício para o consumidor. (080003968.2020.8.15.0551, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 26/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA (PRESTAMISTA). PRESENÇA DE APÓLICE ESPECÍFICA. DESCARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A cobrança de seguro de vida é legal, mas por se tratar de contratação opcional e não incorrer em ilegalidade, conhecida como venda casada, sua efetiva contratação deve ser demonstrada por apólice própria. (0805730-06.2016.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 29/01/2020)

Assinado eletronicamente por: JOSE CELIO DE LACERDA SA

19/12/2024 16:40:30 [https://consultapublica-](https://consultapublica-pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



24121916402971300000032319735

IMPRIMIR

GERAR PDF